LEI Nº 8.650, DE 22 DE ABRIL DE 1993

Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1°. A associação desportiva ou clube de futebol é considerado empregador quando, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de Treinador Profissional de Futebol, na forma definida nesta lei.
- Art. 2°. O Treinador Profissional de Futebol é considerado empregado quando especificamente contratado por clube de futebol ou associação desportiva, com a finalidade de treinar atletas de futebol profissional ou amador, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte.
- Art. 3°. O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente:
- I aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da lei;
- II aos profissionais que, até a data do início da vigência desta lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional.
 - Art. 4°. São direitos do Treinador Profissional de Futebol:
 - I ampla e total liberdade na orientação técnica e tática da equipe de futebol;
- II apoio e assistência moral e material assegurada pelo empregador, para que possa bem desempenhar suas atividades;
- III exigir do empregador o cumprimento das determinações dos órgãos desportivos atinentes ao futebol profissional.
 - Art. 5°. São deveres do Treinador Profissional de Futebol:
- I zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, acatando e fazendo acatar as determinações dos órgãos técnicos do empregador;
 - II manter o sigilo profissional.
- Art. 6°. Na anotação do contrato de trabalho na Carteira Profissional deverá, obrigatoriamente, constar:
 - I o prazo de vigência, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a dois anos;
- II o salário, as gratificações, os prêmios, as bonificações, o valor das luvas, caso ajustadas, bem como a forma, tempo e lugar de pagamento.

Parágrafo único. O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de dez dias, no Conselho Regional de Desportos e na Federação ou Liga à qual o clube ou associação for filiado.

- Art. 7°. Aplicam-se ao Treinador Profissional de Futebol as legislações do trabalho e da previdência social, ressalvadas as incompatibilidades com as disposições desta lei.
 - Art. 8°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 9°. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO Walter Barelli

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,
DECRETA:
TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 450. Ao empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária, cargo diverso do que exercer na empresa, serão garantidas a contagem do tempo naquele serviço, bem como volta ao cargo anterior.
Art. 451. O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.
Art. 452. Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.
CAPÍTULO V DA RESCISÃO
Art. 479. Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado, será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a

remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Parágrafo único. Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

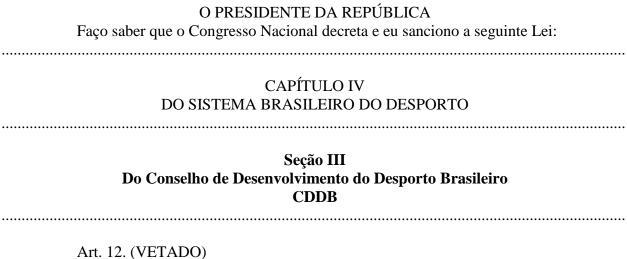
Art. 480. Havendo termo estipulado, o empregado não se poderá desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.

- § 1° A indenização, porém, não poderá exceder àquela a que teria direito o empregado em idênticas condições. (*Parágrafo único transformado em § 1° pelo Decreto-Lei nº* 6.353, de 20/3/1944)
 - § 2° (Revogado pela Lei nº 6.533, de 24/5/1978)

	Art.	481.	Aos	contratos	por	prazo	determinado	, que	contiverem	cláusula
assecurató	ória do	direito	recípr	oco de res	cisão	antes o	de expirado	termo	ajustado, ap	licam-se.
caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.										

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.



Art. 12-A. O CNE será composto por vinte e dois membros indicados pelo Ministro do Esporte, que o presidirá. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)

Parágrafo único. Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados na forma da regulamentação desta Lei, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000)

Seção IV Do Sistema Nacional do Desporto

Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente: ("Caput" do parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.395, de16/3/2011)

- I o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;
- II o Comitê Paraolímpico Brasileiro;
- III as entidades nacionais de administração do desporto;
- IV as entidades regionais de administração do desporto;
- V as ligas regionais e nacionais;
- VI as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores:

VII - a Confederação Brasileira de Clubes. (*Inciso incluído pela Lei nº 12.395*, <u>de16/3/2011)</u>

- Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- § 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva.
- § 2º As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação.
- § 3º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos das respectivas entidades de administração do desporto.

Art. 17. (VETADO)

CAPÍTULO V DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

.....

- Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- I cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:
- a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou
- b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de* 16/3/2011)
- II cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5°. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
- § 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:
- I até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e
- II sem qualquer limitação, para as transferências internacionais. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

- § 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do *caput* deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
 - I (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
 - II <u>(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)</u>
 - III (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- § 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- § 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- I se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
- II o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
- III acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, prétemporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
- IV repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- V férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
- VI jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
- § 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
- I com o término da vigência do contrato ou o seu distrato; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.395*, *de 16/3/2011*)
- II com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.395*, *de 16/3/2011*)

- III com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 12.395, de 16/3/2011)
- IV com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
- V com a dispensa imotivada do atleta. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
- § 6º (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981</u>, <u>de 14/7/2000</u> e <u>revogado pela Lei nº</u> 10.672, <u>de 15/5/2003</u>)
- § 7º A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
- § 8° O contrato especial de trabalho desportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese prevista no § 7° deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
- § 9º Quando o contrato especial de trabalho desportivo for por prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade de prática desportiva empregadora, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
- § 10. Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
- Art. 28-A. Caracteriza-se como autônomo o atleta maior de 16 (dezesseis) anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil.
- § 1º O vínculo desportivo do atleta autônomo com a entidade de prática desportiva resulta de inscrição para participar de competição e não implica reconhecimento de relação empregatícia.
- § 2º A filiação ou a vinculação de atleta autônomo a entidade de administração ou a sua integração a delegações brasileiras partícipes de competições internacionais não caracteriza vínculo empregatício.
- § 3º O disposto neste artigo não se aplica às modalidades desportivas coletivas. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

.....

- Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000).
- I registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- II proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000*).
- III submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva. (*Inciso acrescido pela Lei nº* 9.981, de 14/7/2000).
- Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial: <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000).</u>
- I participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000*).
- II preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000*).
- III exercitar a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000*).

.....

- Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- § 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
- § 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições:
- I a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia;
- II a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento;
- III é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

- § 3° O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2° da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990.
- Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais com idade superior a vinte anos. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000)

CAPÍTULO VII DA JUSTIÇA DESPORTIVA

.....

- Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, sendo: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000)
- I dois indicados pela entidade de administração do desporto; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000*)
- II dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000*)
- III dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 9.981, *de* 14/7/2000)
- IV 1 (um) representante dos árbitros, indicado pela respectiva entidade de classe; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- V 2 (dois) representantes dos atletas, indicados pelas respectivas entidades sindicais. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
 - § 1° (Revogado pela Lei n° 9.981, de 14/7/2000)
- § 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000*)
- § 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000*)
- § 4º Os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva poderão ser bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000*)
 - § 5° (VETADO na Lei nº 12.395, de16/3/2011)

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e nãoformais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de

trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

- I fundos desportivos;
- II receitas oriundas de concursos de prognósticos;
- III doações, patrocínios e legados;
- IV prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;
 - V incentivos fiscais previstos em lei;
- VI dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001*)
- VII outras fontes; (Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001)
- VIII 1/6 (um sexto) dos recursos destinados ao Ministério dos Esportes a que se refere o inciso II do art. 6° desta Lei, calculado após deduzida a fração prevista no § 2° do referido artigo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
- § 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do *caput* 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro COB e 15% (quinze por cento) ao Comitê Paraolímpico Brasileiro CPB, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*
- § 2º Dos totais dos recursos correspondentes ao Comitê Olímpico Brasileiro COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro CPB e à Confederação Brasileira de Clubes CBC:
- I 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar CBDE;
- II 5% (cinco por cento) serão destinados ao desporto universitário, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário CBDU. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- § 3º Os recursos a que se refere o inciso VI serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
 - I (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
 - II (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- § 4º Os recursos de que trata o § 3º serão disponibizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de16/3/2011*)
- § 5º Dos programas e projetos referidos no § 3º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte. (*Primitivo § 4º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
- § 6º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro CPB e à Confederação Brasileira de Clubes CBC em decorrência desta Lei. (*Primitivo § 5º acrescido*

pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

- § 7º O Ministério do Esporte deverá acompanhar os programas e projetos referidos no § 3º deste artigo e apresentar anualmente relatório da aplicação dos recursos, que deverá ser aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, sob pena de a entidade beneficiada não receber os recursos no ano subsequente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
- § 8º O relatório a que se refere o § 7º deste artigo será publicado no sítio do Ministério do Esporte na internet, do qual constarão:
 - I os programas e projetos desenvolvidos por entidade beneficiada;
 - II os valores gastos;
- III os critérios de escolha de cada beneficiário e sua respectiva prestação de contas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
- § 9º Os recursos citados no § 1º serão geridos diretamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro COB e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro CPB, ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração ou de prática do desporto. (Primitivo § 6º acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, renumerado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)
- § 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

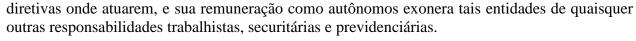
.....

Art. 87. A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos.

- Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- Art. 88. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais, estaduais e do Distrito Federal, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

Parágrafo único. Independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas



Art. 90. É vedado aos administradores e membros de conselho fiscal de entidade de prática desportiva o exercício de cargo ou função em entidade de administração do desporto.

Art. 90-A. (VETADO na Lei nº 10.672, de 15/5/2003)

Art. 90-B. (VETADO na Lei nº 10.672, de 15/5/2003)

Art. 90-C. As partes interessadas poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, vedada a apreciação de matéria referente à disciplina e à competição desportiva.

Parágrafo único. A arbitragem deverá estar prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho e só poderá ser instituída após a concordância expressa de ambas as partes, mediante cláusula compromissória ou compromisso arbitral. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

Art. 90-D. Os atletas profissionais poderão ser representados em juízo por suas entidades sindicais em ações relativas aos contratos especiais de trabalho desportivo mantidos com as entidades de prática desportiva. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

	Art. 90-E	O disposto	ono§4° c	10 art. 28	quando	o houver	vinculo	empregatici	o aplica
se aos int	egrantes da	comissão to	écnica e da	a área de	saúde.	(Artigo	<u>acrescido</u>	pela Lei n'	° 12.395
<u>de 16/3/2</u>								•	

LEI Nº 6.354, DE 2 DE SETEMBRO DE 1976

(Revogada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

definida nesta Lei.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

modalidade de remuneração, se utilize dos serviços de atletas profissionais de futebol, na forma

Art. 1º Considera-se empregador a associação desportiva que, mediante qualquer

Art. 2º Considera-se empregado, para os efeitos desta Lei, o atleta que pratica	r o
futebol, sob a subordinação de empregador, como tal definido no artigo 1º mediante remunera	ção
e contrato, na forma do artigo seguinte.	
	••••